



RECURSO CONTRA INABILITAÇÃO

A PREFEITURA MUNICIPAL DE SOBRAL, 05 de MAIO de 2021.

A Exma. Comissão de Licitação.

Recurso Administrativo

Ref.: TOMA DA DE PREÇOS Nº 003/2021.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA REFORMA DA PRAÇA MATRIZ DO DISTRITO DE DE TAPERUABA, NO MUNICÍPIO DE SOBRAL.

A empresa MANDACARU CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 27.583.854/0001-02, com sede na Rua Pref. Beto Lira, S/N – Centro - Massapê, estado do Ceará, por seu representante legal infra assinado, tempestivamente, vem, com fulcro na alínea “a”, do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8666 / 93, à presença de Vossa Excelência, a fim de interpor

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação, publicação ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) Fase de Habilitação

Vejamos o que diz o art. 3º, § 1, inciso da Lei 8.666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

1º E vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;



RECURSO ADMINISTRATIVO

Contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que INABILITOU a recorrente, demonstrando os motivos de seu inconformismo pelas razões a seguir articuladas:

I – DOS FATOS SUBJACENTES

Acudindo ao chamamento dessa Instituição para o certame licitacional susografado, a recorrente veio de ele participar com a mais estrita observância das exigências editalícias.

No entanto, a douta Comissão de Licitação julgou a subscrevente INABILITADA sob a alegação de que:

Esta em desacordo com o (s) item (ens) do edital:

ITEM 6.3.4.2 Comprovação da capacidade técnico-operacional da empresa licitante para desempenho de atividade pertinente e compatível em características e quantidades com o objeto desta licitação, a ser feita por intermédio de Atestados ou Certidões fornecida(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, em que figurem o nome da empresa concorrente na condição de "contratada", cujas parcelas de maior relevância técnica e valor significativo tenham sido:

GRANITO FLAMEADO E=2cm, CINZA ANDORINHA, ARGAMASSA DE CIMENTO E AREIA 1:4, C/ 5.4 REJUNTAMENTO ou similar M2 70,00

(Alegação feita por Ata)

Por isso, teria desatendido ao certame.

II – AS RAZÕES DA REFORMA

A Comissão de Licitação ao considerar a recorrente inabilitada sob o argumento acima enunciado incorreu na prática de ato manifestamente ilegal.

Senão vejamos:

As **exigências mínimas para a habilitação** são definidas genericamente pelo legislador no que se refere aos limites máximos da discricionariedade. Na aplicação da norma, as exigências de habilitação variam de licitação para licitação, de objeto para objeto, de acordo com o prudente arbítrio do gestor.

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos



Em face do exposto a empresa informou no seus atestados o seguintes itens

GRANITO POLIDO 56,34m², dividido em dois Atestados (Massapê e Granja)

PORCELANATO RETIFICADO NATURAL 22,90m², Atestado de Pacujá.

Totalizando 79,24m²

Entendemos que , ambos os pisos são de resistência equivalentes.

III – DO PEDIDO

Vimos , através deste recurso, solicitar a Estimada Comissão , que com fundamento do art. 49, da Lei n° 8666/93, declarar-se nulo o julgamento das propostas em todos os seus termos, classificação e adjudicação;

Outrossim, amparada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir à autoridade superior em consonância com o previsto no § 4°, do art. 109, da Lei n° 8666/93, comunicando-se aos demais licitantes para as devidas impugnações, se assim o desejarem, conforme previsto no § 3°, do mesmo artigo do Estatuto.

Massapê, 05 de MAIO de 2021


CAROLINE SILVA DE SOUSA
REPRESENTANTE